



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503610 - SP (2023/0418063-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA FERNANDA MOREIRA PAGANO
ADVOGADOS : KAROLINE TORTORO PIERRI - SP259183
ALBERTO DE AMORIM MICHELI - SP078146
AGRAVADO : CONSTRUTORA PAGANO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - SP045672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 517 DO STJ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula nº 517 do STJ: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada".
2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a existência de excesso de execução, não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. A alegação de necessidade da realização de perícia técnica, com vistas à apuração do valor devido, não foi analisada pelo Tribunal estadual, sem que tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o recurso especial, no

ponto, do indispensável prequestionamento. Incidem, à hipótese, os comandos das Súmulas nºs. 282 e 356 do STF, por analogia.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovisionamento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp nº 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503610 - SP (2023/0418063-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA FERNANDA MOREIRA PAGANO
ADVOGADOS : KAROLINE TORTORO PIERRI - SP259183
ALBERTO DE AMORIM MICHELI - SP078146
AGRAVADO : CONSTRUTORA PAGANO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - SP045672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 517 DO STJ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula nº 517 do STJ: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada".
2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a existência de excesso de execução, não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. A alegação de necessidade da realização de perícia técnica, com vistas à apuração do valor devido, não foi analisada pelo Tribunal estadual, sem que tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o recurso especial, no

ponto, do indispensável prequestionamento. Incidem, à hipótese, os comandos das Súmulas nºs. 282 e 356 do STF, por analogia.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp nº 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA FERNANDA MOREIRA PAGANO (MARIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (1) COBRANÇA EM DUPLICIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 517 DO STJ. (2) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (3) NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente inconformismo, alegou a violação dos arts. 85, § 1º, 524, § 2º, e 525, § 4º, do CPC, ao sustentar **(1)** a cobrança em duplicidade dos honorários sucumbenciais; **(2)** a existência de excesso de execução decorrente de equívoco nos cálculos apresentados pela credora, relativos à incidência da correção monetária, da multa contratual de 10% (dez por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e **(3)** a necessidade da realização de perícia contábil com vistas à apuração do valor efetivamente devido.

Foi apresentada contraminuta requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 190/193).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA contra a decisão do Juízo singular que, nos autos da ação de cobrança proposta por CONSTRUTORA PAGANO LTDA., em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a arguição de excesso de execução, determinando a intimação da executada, ora recorrente, para efetuar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, do saldo devedor no importe de R\$ 353.405,94 (trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), a ser corrigido a partir de janeiro de 2022, sob pena de prosseguimento do feito, com a realização do leilão dos imóveis.

O recurso não foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de relatoria do Des. SALLES ROSSI, que confirmou a decisão impugnada, em todos os seus termos.

Nas razões do presente agravo interno, MARIA alegou a violação dos arts. 85, § 1º, 524, § 2º, e 525, § 4º, do CPC, ao sustentar **(1)** a cobrança em duplicidade dos honorários sucumbenciais; **(2)** a existência de excesso de execução decorrente de equívoco nos cálculos apresentados pela credora, relativos à incidência da correção monetária, da multa contratual de 10% (dez por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e **(3)** a necessidade da realização de perícia contábil com vistas à apuração do valor efetivamente devido.

(1) Da duplicidade da verba honorária

Sobre o tema, consignou o Tribunal bandeirante que "os honorários arbitrados na fase de conhecimento não se confundem com aqueles atinentes ao cumprimento de sentença, estes últimos arbitrados por ocasião da decisão proferida no ano de 2018, que acolheu a arguição de fraude à execução, arbitrando, ainda, multa" (e-STJ, fl. 108).

De se ressaltar a possibilidade da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, em função do não cumprimento voluntário da decisão, nos termos do enunciado da Súmula nº 517 desta Corte, do seguinte teor: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada".

Nessa linha, a orientação jurisprudencial deste Sodalício é no sentido de vedar o arbitramento de verba honorária em duplicidade dentro da mesma fase processual (execução) e em favor de advogado da mesma parte (exequente), porquanto tal situação implica *bis in idem*, o que não se verifica, na espécie, por se tratar de honorários fixados em duas fases distintas, a de conhecimento e a de cumprimento de sentença.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

[...]

3. No que respeita ao alegado excesso de execução, o Tribunal de origem assentou, com base no acervo fático-probatório dos autos, que os cálculos da quantia devida observaram a decisão transitada em julgado. O exame de suposta incorreção nos cálculos apresentados, para fins de verificação de excesso de execução, demanda a reapreciação de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ

4. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de serem devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada (Súmula 517 do STJ). Aplicação, quanto à questão, da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

5. Incidência da Súmula 182 do STJ e do teor do artigo 1.021, § 1º, CPC/15, quanto às teses de enriquecimento sem causa e cerceamento de defesa. Razões do agravo interno que não impugnaram o fundamento da decisão monocrática no referido ponto.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AglInt no AREsp nº 899.863/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 10/4/2018, DJe de 17/4/2018 - sem destaque no original)

(2) Do excesso de execução

Por sua vez, MARIA defendeu a existência de excesso de execução decorrente de equívoco nos cálculos apresentados pela credora, relativos à incidência da correção monetária, da multa contratual de 10% (dez por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

No particular, a Corte local confirmou a decisão do Juízo *a quo*, destacando o seguinte:

No que pertine aos juros, houve observância quanto à parte dispositiva da r. sentença, mantida.

Já com relação à multa, incide também sobre as parcelas vencidas, objeto da condenação, sendo clara a parte dispositiva da r. sentença ao determinar observância ao cálculo de fls. 66.

E ainda, com relação aos juros e multa, a questão foi decidida pela r.

Desse modo, a revisão da conclusão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a existência de excesso de execução, não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(3) Da realização de perícia técnica

Por fim, verifica-se que a alegação da necessidade da realização de perícia técnica com vistas à apuração do valor devido não foi analisada pelo Tribunal paulista, sem que tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incidem, à hipótese, os comandos das Súmulas nºs. 282 e 356 do STF, por analogia.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp nº 1.120.356/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado aos 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Nessa toada, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp nº 605.532/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 9/9/2020; e AgInt no AREsp nº 1.590.140/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno por parte de MARIA, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.503.610 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0418063-6

Número de Origem:

00011683420218260153 0001168342021826015300020278020038260153 00020278020038260153
11683420218260153 1168342021826015300020278020038260153 20230000137589
20278020038260153 20588679820138260000 22952048720228260000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA FERNANDA MOREIRA PAGANO
ADVOGADOS : KAROLINE TORTORO PIERRI - SP259183
ALBERTO DE AMORIM MICHELI - SP078146
AGRAVADO : CONSTRUTORA PAGANO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - SP045672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA FERNANDA MOREIRA PAGANO
ADVOGADOS : KAROLINE TORTORO PIERRI - SP259183
ALBERTO DE AMORIM MICHELI - SP078146
AGRAVADO : CONSTRUTORA PAGANO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - SP045672

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024